TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12340/13

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais. **Pedido de Revisão**. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1-TC- 3919/2014

1. PROCESSO TC Nº: 12340/13.

2. ORIGEM: Paraíba Previdência –Pbprev.

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. - APOSENTANDO(A):

3.1.1. - NOME: Francisca Virgulino de Morais.

3.1.2. - QUALIFICAÇÃO: Professor de Eduicação Básica 1, matrícula nº 68.848-7, lotada na Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

3. 1.3. - TEMPO DE SERVIÇO: 27 anos, 07 meses e 04 dias.

3. 1.4. - IDADE: 52 anos.

3.2. – FUNDAMENTO LEGAL ORIGINAL: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/03, c/c o art, 1º da Lei nº 10.887/04.

3.3. - DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 24/08/2006 (Portaria - A - nº 902, p. 22).

3.4. - AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBprev.

4. DA CONCESSÃO DO REGISTRO PELO TCE: Acórdão AC2-TC– 442/09 (fls. 44).

5. DADOS SOBRE A REVISÃO DA APOSENTADORIA:

5.1 –DATA DO PEDIDO: 04/06/2010.

5.2. – NOVO FUNDAMENTO LEGAL: Art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

5.3. - DO ATO APOSENTATÓRIO MODIFICADO: 11/07/11 (Portaria - A - nº 1464, p. 23).

5.4. – ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: DOE de 19/07/2011.

6. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Entendeu corretos os cálculos, pela legalidade do ato aposentatório revisado em apreço, formalizado pela portaria constante na fls. 23 e pela concessão do respectivo registro.

7. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com o órgão de instrução.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12340/13

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no exercício do controle externo previsto na Constituição Estadual, art. 71, inciso II, *in fine*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, deferir o pedido de **revisão de aposentadoria**, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório, visto que a ex-servidora preencheu os requisitos previstos no Art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, **concedendo registro** ao ato aposentatório revisado da Sra. Francisca Virgulino de Morais (fls. 23), tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 10 de julho de 2014.

Em 10 de Julho de 2014



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL